

Ação ordinária - Carteira Nacional de Habilitação - Documento público - Irregularidade - Meros indícios - Indeferimento administrativo - Motivo insuficiente - Prontuário - Transferência de outro Estado da Federação - Possibilidade - Custas processuais - Isenção - Lei Estadual nº 14.939/03

Ementa: Reexame necessário. Recurso voluntário. Ação ordinária. Desentranhamento de documentos carreados com as razões recursais. Cabimento. CNH. Transferência de prontuário de outro Estado da Federação. Documento público. Presunção de regularidade. Indeferimento administrativo com base em suspeitas. Motivo insuficiente para obstar o pedido. Custas processuais. Isenção. Lei Estadual nº 14.939, de 2003.

- A Carteira Nacional de Habilitação é documento público e goza da presunção relativa de veracidade, sendo que meros indícios de irregularidade na obtenção da habilitação, por si sós, não têm o condão de obstar o pedido de transferência de prontuário de outro Estado da Federação.

- Se inexistir antecipação de custas processuais, por parte do impetrante, o Município está isento de arcar com aquela verba, conforme disposição legal (Lei Estadual nº 14.939, de 2003).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.743546-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Custódio Dias do Vale - Relator: DES. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE F. 88/91. REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2008. - *Silas Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS VIEIRA - Trata-se de reexame necessário e de recurso voluntário à r. sentença de f. 68/75 - nos autos da ação de obrigação de fazer c/ pedido de tutela antecipada proposta por Custódio Dias do Vale em face

do Estado de Minas Gerais -, por via da qual a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente o pleito inicial,

[...] para determinar ao Estado de Minas Gerais, através de seu órgão executivo de trânsito, que promova a transferência do prontuário de condutor da requerente para este Estado (f. 74).

O requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Inconformado, o Estado de Minas Gerais recorre às f. 77/87.

Afirma que:

[...] a transferência da PPD obtida em outro Estado da Federação pressupõe o exercício da função fiscalizatória atribuída ao órgão de trânsito mineiro, assim como a qualquer outro ao qual seja dirigido pedido de transferência de prontuário de outro Estado (f. 79).

Pondera que:

[...] no caso em apreço, ainda com base nas informações prestadas pelo Detran-MG, o autor, que é domiciliado em Belo Horizonte-MG, não comprovou vínculo algum com o Estado de São Paulo, ou seja, não comprovou o cumprimento do disposto no art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo essa a razão pela qual a transferência do seu prontuário de condutor foi negada perante o órgão executivo de trânsito (f. 80).

Ressalta que junta cópia do termo de declarações prestadas à autoridade policial, por Luiz Cândido Ferreira, pois o depoimento do mesmo teria sido colhido após a contestação do Estado nos presentes autos, até porque só agora chegou ao seu conhecimento tal documentação.

Assevera que:

Nas anexas declarações, o depoente esclarece detalhes da fraude, que não serão aqui transcritas para evitar maiores delongas, uma vez que poderá ser verificada na íntegra por essa egrégia Corte. Porém é importante ressaltar que, além de revelar que sua CNH foi obtida sem o cumprimento de nenhuma exigência legal, o declarante revela que o [...] Sr. Paulo forneceu a ele o endereço e número do telefone do Escritório Sinal Verde, do Advogado Corgosinho, que patrocina a ação do ora apelado (f. 86).

Sem preparo, nos moldes da Lei Estadual nº 14.939, de 2003.

Contra-razões (f. 93/96), momento em que o apelado pugna pelo desentranhamento das cópias carreadas com as razões recursais do Estado de Minas Gerais.

Dispensado o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, em atendimento à Recomendação CSMP nº 1, de 3 de setembro de 2001.

É o relato.

Conheço do reexame necessário, ex vi do art. 475, I, do CPC. Conheço, também, do recurso voluntário, pois que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em suas contra-razões (f. 93/96), o autor/apelado requer, preliminarmente, o desentranhamento dos documentos que acompanham a apelação, porquanto, além de intempestivamente juntadas, é evidente que se referem “[...] a um processo policial envolvendo um terceiro” (f. 95).

Merece acolhida tal alegação, porquanto, a meu ver, a documentação de f. 88/91, protocolizada com as razões recursais, foi carreada em momento processual absolutamente impróprio.

Com efeito. Os referidos documentos indicam depoimentos prestados, em 10.10.2007, à autoridade policial por pessoa que não integra a lide e destinam-se a corroborar a tese de defesa sustentada pelo Estado de Minas Gerais, razão pela qual deveriam ter vindo com a peça da contestação (protocolizada em 14.12.2007 - f. 38), em consonância com o art. 396 do CPC.

Ademais, é de se realçar que as cópias de f. 88/91 não se enquadram na definição de “documentos novos”, a que alude o art. 397 do CPC.

Logo, concluo pelo desentranhamento da documentação em apreço.

Nesse mesmo sentido:

Prova - Documentos - Parte que não justificou a impossibilidade de apresentá-los anteriormente, tendo-os juntado apenas em razões finais - Inviabilidade - Inobservância dos princípios da lealdade processual e da estabilização da lide - Desentranhamento mantido. - Agravo retido improvido (1º TACSP, Apelação nº 741452-4, Juiz Elliot Akel, j. em 01.08.98).

Agravo de Instrumento. Ação ordinária de cumprimento de obrigação. Desentranhamento de documentos. Momento inoportuno da juntada. Decisão acertada. Recurso improvido.

I. Tratando-se de documentos destinados a fazer prova, e deles dispondo a parte desde antes da propositura da demanda, não é admissível a sua juntada posterior, tendo em vista que poderia fazê-lo no momento garantido.

II. Uma vez que se pretende a comprovação das alegações do agravante com a apresentação dos referidos documentos, não se admite a sua apresentação serôdica, com o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, pois a sua contratação antecede, e em muito, a propositura da ação, pois os documentos já se encontravam em poder do agravante há mais de dois anos (TAPR, Agravo de Instrumento nº 111632100, Juiz Lídio J. R. de Macedo, DJ de 05.12.97).

Ante o deduzido, acolho o requerimento formulado pelo apelado e determino o desentranhamento dos documentos de f. 88/91.

Pondero que essa ordem não quer significar qualquer desconsideração acerca da gravidade dos fatos noticiados pelo Estado de Minas Gerais em torno de possíveis irregularidades para a obtenção da CNH. Contudo, não se pode esquecer que, por ora, há, ape-

nas, indícios, os quais merecerão apuração, análise e conclusão pelas autoridades competentes nas vias adequadas.

Ultrapassada a questão atinente à documentação carreada com as razões recursais, passo, desde logo, ao reexame da r. sentença.

Vejamos.

Infere-se, às f. 08 e 10/13, que Custódio Dias do Vale obteve habilitação no Detran-SP, requereu administrativamente a transferência do prontuário para o Estado de Minas Gerais, mas não obteve resposta do Detran-MG.

Segundo o autor/apelado, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH é válida e deve ser aceita em todo o território nacional.

O Estado de Minas Gerais, do outro lado, insiste na prévia e necessária apuração, por parte do Detran-MG, de supostas irregularidades no processo para habilitação dos condutores.

A MM. Juíza monocrática, por sua vez, indeferiu o pleito liminar (f. 32/34) e, ao final, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, julgando, no mérito, procedente o pedido,

[...] para determinar ao Estado de Minas Gerais, através de seu órgão executivo de trânsito, que promova a transferência do prontuário de condutor da requerente para este Estado (f. 74).

Pois bem.

No que tange à falta de interesse de agir, não há qualquer reparo ao ato sentencial.

De fato. Como destacado pela eminente Juíza sentenciante, a formulação, ou não, de prévio requerimento administrativo não afasta o interesse de agir de Custódio Dias do Vale, para manejar a presente ação, tendo em vista que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988).

Vale dizer, a via administrativa, se existente, não representa caminho indispensável para, só depois, possibilitar ao interessado a propositura de ação judicial, de modo que resta claro o interesse de agir do autor/apelado.

Quanto à controvérsia propriamente dita, também mantenho a r. sentença em reexame.

Explico.

No caso, a pretensão inicial encontra fundamento de validade no art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a CNH é documento público válido em todo o território nacional, sendo vedado ao Detran-MG questionar a autenticidade da carteira emitida pelo Detran-SP, sem qualquer indício de prova especificamente em relação ao autor/apelado.

Depreende-se, do processado, que a recusa na transferência do prontuário do autor/apelado para Minas Gerais está pautada, apenas, em suspeita genérica de fraude em sua habilitação obtida no Estado de São Paulo.

Ora, entendo que a mera suspeita de fraude, sem oportunidade ao interessado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV, da Lei Maior), não pode servir de motivação para negar a transferência da carteira de habilitação, pois prepondera a presunção relativa de regularidade das habilitações emitidas pelos Detrans de outros Estados da Federação (art. 159 da Lei Federal nº 9.503/97).

A propósito, jurisprudência dominante deste eg. Tribunal de Justiça:

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Carteira Nacional de Habilitação. Presunção de regularidade. Recusa de transferência do prontuário. Suspeita de fraude. Motivação insuficiente. Falta de apuração em procedimento administrativo regular.

O art. 159 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) assegura à Carteira de Habilitação fé pública e equivalência a documento de identidade em todo o território nacional. A mera suspeita de fraude, sem a devida apuração, em contraditório com defesa do interessado, não constitui motivação bastante para a recusa de transferência de Carteira Nacional de Habilitação obtida em outro Estado, uma vez que há presunção de regularidade do documento emitido por órgão público de trânsito de qualquer unidade da federação. Dá-se provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 1.0024.05.698424-8/001, Rel. Des. Almeida Melo, j. em 03.08.2006).

Ementa: Mandado de segurança - Transferência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação e respectivo prontuário. - Nos termos do art. 159 do CTB, a Carteira Nacional de Habilitação, como o próprio nome diz, é válida em todo território nacional; logo, portador de CNH proveniente de outro Estado, onde cumpriu com todas as normas regulamentares estabelecidas pela autarquia estadual daquele, possui direito líquido e certo de transferi-la para o Estado em que esteja residindo (Reexame Necessário nº 1.0024.05.699484-1/001, Rel. Des. Alvim Soares, DJ de 06.06.2006).

Constitucional. Mandado de segurança. Carteira Nacional de Habilitação. Presunção relativa de regularidade. Transferência de outro estado. Direito líquido e certo.

1. A Carteira Nacional de Habilitação - CNH, documento público, goza de presunção relativa de regularidade, bem como de obtenção regular, não se admitindo recusar fé, porque é instrumento oficial que recebe a nomenclatura de documento público, nos exatos termos do art. 19, inciso II, da Constituição da República.

2. Os indícios de irregularidades na obtenção da CNH, como facilitação, não têm o condão de impedir a transferência de prontuário, até que haja prova contrária.

3. Dá-se provimento ao apelo (Apelação Cível nº 1.0024.05.633130-9/001, Relator: Des. Nilson Reis, DJ de 20.04.2006).

Assim, reputa-se ilegal a negativa de validade à CNH emitida noutro Estado da Federação, por obstaculizar a transferência ao Estado de Minas Gerais, pautando-se em alegações genéricas de irregularidades, que, nos moldes do art. 333, II, do CPC, não são suficientes para afastar a pretensão do autor/apelante.

No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, é de se manter, mais uma vez, o ato sentencial, pois que, nesse ponto específico, observou-se o disposto no art. 20, *caput* e § 4º, do CPC, sendo certo que a fixação de montante irrisório a esse título deve ser evitada.

Faço, todavia, pequena alteração na sentença, apenas para isentar o Estado de Minas Gerais do pagamento das custas processuais às quais fora condenado.

Isso porque o autor está sob o pálio da gratuidade judiciária e, conseqüentemente, não recolheu a aludida verba, de modo que se atrai a isenção prevista na Lei Estadual nº 14.939, de 2003.

Ante o exposto, determino o desentranhamento da documentação de f. 88/91. Em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença, apenas para isentar o Estado de Minas Gerais do recolhimento das custas processuais.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA.

Súmula - DETERMINARAM O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE F. 88/91. REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...